

Boletim de Jurisprudência - 2025





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 11/2025

Presidente: Desembargador VALDIR FLORINDO

Vice-Presidente Administrativo: Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS

Vice-Presidente Judicial: Desembargador FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

Corregedora Regional: Desembargadora SUELI TOMÉ DA PONTE

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Marièle Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Rua da Consolação, 1272 – 5º andar

Centro – São Paulo/SP – CEP: 01302-906

Tel: (11) 3150-2359

E-mail: cnjud@trt2.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

Boletim de Jurisprudência do TRT2

As ementas contidas neste boletim constituem publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de “links” de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ADICIONAL

Adicional de Periculosidade

Direito do trabalho. Recurso ordinário. Adicional de periculosidade. Atividade de leiturista. Improcedência do pedido. I. Caso em exame. Recurso ordinário interposto contra sentença que havia deferido o pagamento de adicional de periculosidade ao reclamante, leiturista de energia elétrica, com base em laudo pericial que apontou suposta exposição a risco em razão de leitura em cabines primárias e alegada realização de cortes de energia. II. Questão em discussão. Há duas questões em discussão: (i) saber se o autor realizava efetivamente cortes de energia durante o contrato de trabalho, atividade que poderia configurar periculosidade; e (ii) saber se o ingresso em cabines primárias apenas para leitura visual de medidores, sem contato com equipamentos energizados, caracteriza atividade perigosa nos termos do Anexo 4 da NR 16. III. Razões de decidir. Não se comprovou a realização de cortes de energia pelo autor, uma vez que a reclamada negou a prática desde o início do contrato e as versões apresentadas pelo autor foram contraditórias, não sendo qualquer delas corroborada por testemunha confiável. A entrada em cabines primárias apenas para leitura visual de medidores, sem contato com instalações energizadas ou realização de qualquer operação, não caracteriza periculosidade, especialmente diante da ausência de documentação fotográfica e de outros elementos técnicos robustos no laudo pericial. IV. Dispositivo e tese. Recurso provido para julgar improcedente o pedido de adicional de periculosidade. Tese de julgamento: "1. A ausência de prova robusta quanto à realização de cortes de energia e a entrada em cabines primárias apenas para leitura visual de medidores não caracterizam atividade perigosa. 2. O ônus da prova quanto à exposição a risco é do empregado, nos termos do art. 818, I, da CLT. "Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 818, I; NR 16, Anexo 4, Portaria nº 3.214/1978; Resolução CSJT nº 247/2019, art. 21. Jurisprudência relevante citada: TRT-2, RORSum 10003260820215020201, Rel. Des. Sônia Maria Forster do Amaral, 2ª Turma; TRT-2, RORSum 10009298620225020382, Rel. Des. Wilson Fernandes, 6ª Turma. (Proc. [1000201-84.2025.5.02.0044](#) - ROT - 7ª Turma - Rel. Claudia Regina Lovato Franco - DJEN 10/11/2025)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Terceirização

Recurso ordinário. Terceirização. Sociedade de economia mista. Chamamento público. Ausência de concurso público. Ilegalidade. Contratação de policiais militares inativos por meio de chamamento público para o exercício de atividades inerentes a cargo que exige aprovação em concurso público, em empresa de economia mista, configura flagrante inobservância da regra constitucional, artigo 37, II, da Constituição Federal, se distingue das teses firmadas pelo STF, ADC 26, ADPF nº 324 e Tema/RG nº 725. Recurso desprovido. (Proc. [1006309-67.2025.5.02.0000](#) - PetCiv - 6ª Turma - Rel. Wilson Ricardo Buquetti Pirotta - DJEN 24/11/2025)

COMPETÊNCIA

Competência da Justiça do Trabalho

Direito do trabalho. Recurso ordinário. Escala de trabalho 2X2 sem previsão em norma coletiva. Horas extras devidas. Parcial provimento. I. Caso em exame. 1. Recurso ordinário interposto pela reclamada (Fundação Casa) contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do reclamante, relacionados a horas extras decorrentes da adoção de escala 2x2 (dois dias de trabalho por dois dias de folga, em jornadas de 12 horas) no período de 20/09/2020 a 01/07/2021. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a Justiça do Trabalho é competente para julgar demanda de empregado público celetista que pleiteia horas extras; (ii) verificar a validade da escala 2x2 adotada sem respaldo em norma coletiva; (iii) analisar o percentual de honorários advocatícios fixado; (iv) examinar a isenção da contribuição previdenciária patronal; e (v) decidir sobre a comprovação de recolhimentos fiscais. III. Razões de decidir. 3. A Justiça do Trabalho é competente para julgar a lide, pois as parcelas pleiteadas são puramente trabalhistas (horas extras e seus reflexos), não possuindo natureza administrativa, conforme entendimento firmado no Tema 1.143 do STF. 4. A escala de trabalho 2x2, que ultrapassa o limite diário de 8 horas, é inválida sem previsão em norma coletiva, conforme exige o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, sendo devidas as horas excedentes à 8ª diária como extras. 5. O percentual de 10% fixado a título de honorários advocatícios está em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 791-A, §2º, da CLT. 6. A Fundação Casa é isenta da contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 1º da Lei 6037/74 e art. 195, §7º, da CF. 7. O art. 157, I, da CF, que trata da repartição tributária, não autoriza imunidade ou dispensa do recolhimento do imposto de renda, devendo a reclamada comprovar o recolhimento. IV. Dispositivo e tese. 8. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e parcial provimento para declarar a reclamada isenta da contribuição previdenciária cota-parte empregador. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XIII, art. 157, I, art. 195, §7º; CLT, art. 614, §3º, art. 791-A, §2º; Lei 6037/74, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1288440, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 03/07/2023 (Tema 1.143); STF, ADPF 323. (Proc. [1000684-85.2025.5.02.0086](#) - ROT - 1ª Turma - Rel. Eliane Pedrosa - DJEN 18/11/2025)

CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

Unicidade Contratual

Direito do trabalho. Recurso ordinário. Grupo econômico. Unicidade contratual. Categoria dos bancários. Nulidade de alteração contratual lesiva. Competência da Justiça do Trabalho para restabelecimento de benefício contratual. Assédio moral. Danos morais. Benefícios da justiça gratuita. Recurso da reclamante parcialmente provido. Recurso das reclamadas desprovido. I. Caso em exame. Recurso ordinário interposto por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por empregada contratada inicialmente pelo Banco Santander e posteriormente transferida para empresa do mesmo grupo econômico, F1RST Tecnologia e Inovação Ltda. As reclamadas insurgem-se contra o reconhecimento da unicidade contratual, da condição de bancária da autora e da manutenção de benefícios, além da condenação à complementação do auxílio-doença. A reclamante pleiteia, entre outros pontos, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reconhecimento de horas extras, a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de reativação da previdência privada, a natureza salarial de verba variável, a indenização por danos morais e a concessão da justiça gratuita. II. Questão em discussão. Há oito questões em discussão: (i) definir se o recurso das reclamadas deve ser conhecido diante da alegada deserção; (ii) estabelecer se houve negativa de prestação jurisdicional; (iii) determinar a legitimidade passiva do Banco

Boletim de Jurisprudência do TRT2

Santander; (iv) verificar a nulidade da alteração contratual que supriu a condição de bancária da autora e a manutenção dos benefícios correlatos; (v) reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho para julgar pedido de reativação de plano de previdência privada; (vi) analisar o enquadramento da autora como exercente de cargo de confiança para fins de pagamento de horas extras; (vii) definir a natureza jurídica da verba denominada "PPM/PPG"; (viii) examinar a configuração de assédio moral e eventual dever de indenizar, bem como a concessão da justiça gratuita. III. Razões de decidir. O preparo realizado por uma das litisconsortes (Banco Santander), ainda não excluída formalmente do polo passivo, é suficiente para assegurar o juízo, sendo incabível o não conhecimento do recurso da F1RST Tecnologia por deserção. A ausência de enfrentamento exauriente de provas nos embargos de declaração não configura negativa de prestação jurisdicional quando as matérias foram devolvidas integralmente em sede recursal. Aplica-se a teoria da asserção para manter a legitimidade passiva do Banco Santander, dada a imputação de vínculo direto ou indireto pela autora na inicial. A transferência da reclamante de empresa bancária para empresa de tecnologia do mesmo grupo, com perda de direitos e benefícios, configura alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT, sendo nula. A autora manteve, na prática, as mesmas funções e condições laborais, o que atrai a aplicação do princípio da primazia da realidade, impondo-se o reconhecimento da unicidade contratual e da condição de bancária. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de reativação de benefício contratual relacionado à previdência complementar quando fundado em cláusula do contrato de trabalho e não na relação com a entidade de previdência. A alteração de plano de saúde e a suspensão de seguro de vida, decorrentes da nulidade da transferência, configuraram lesão contratual, sendo devidas a sua reativação e manutenção nos moldes originais. A autora exercia cargo de confiança nos termos do art. 62, II, da CLT, com poderes de gestão e fidúcia especial, sendo indevidos os pedidos de horas extras e reflexos. A verba "PPM/PPG" integra programa de participação nos resultados previsto em norma coletiva, com natureza indenizatória, não se confundindo com prêmio habitual. A autora faz jus à complementação do auxílio-doença pelo período previsto na norma coletiva dos bancários, em razão da nulidade da alteração de enquadramento sindical. A prova testemunhal e documental comprova condutas humilhantes, abusivas e lesivas à dignidade da reclamante, configurando assédio moral e ensejando reparação por danos morais. A declaração de hipossuficiência financeira da autora é suficiente para a concessão da justiça gratuita, por atender aos requisitos legais e jurisprudenciais. Os honorários sucumbenciais devidos pela reclamante devem ter sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, conforme decidido pelo STF na ADI 5766. IV. Dispositivo e tese. Recurso da reclamante parcialmente provido. Recurso das reclamadas desprovido. Tese de julgamento: O preparo recursal realizado por litisconcorrente ainda não excluído formalmente do polo passivo aproveita à outra, desde que o juízo esteja garantido. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando todas as matérias são devolvidas em sede recursal, conforme o art. 1.013, § 1º, do CPC. Aplica-se a teoria da asserção para a verificação da legitimidade das partes na fase de conhecimento. A transferência de empregado entre empresas do mesmo grupo econômico que acarrete prejuízos configura alteração contratual lesiva, nula de pleno direito. Compete à Justiça do Trabalho julgar demandas relativas à reativação de plano de previdência privada, quando a obrigação decorre do contrato de trabalho. A verba de participação nos lucros e resultados prevista em norma coletiva possui natureza indenizatória, mesmo quando vinculada a metas. A configuração de assédio moral exige prova de condutas reiteradas e humilhantes, sendo devida a reparação por danos morais. A declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho presume-se verdadeira, salvo prova em contrário, para fins de concessão da justiça gratuita. A suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais é devida ao beneficiário da justiça gratuita, conforme art. 791-A, § 4º, da CLT. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV, LV; 7º, XI; 114, I e IX; CLT, arts. 9º, 10, 57, 62, II, 468, 791-A, §§ 3º e 4º, 818, 794; CPC, arts. 99, § 3º; 1.013, § 1º e § 3º, I; CC, arts. 186 e 927; Lei nº 10.101/2000, arts. 2º e 3º; Lei nº 7.115/1983. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmulas 128, III, e 393, I; TST, Súmula 463, I; TST, IN nº 41/2018, art. 12, § 2º; STF, ADI

Boletim de Jurisprudência do TRT2

5766; STF, RE 586453 e RE 583050 (Tema 190). (Proc. [1001672-21.2023.5.02.0719](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Maria de Fatima da Silva - DJEN 24/11/2025)

EXPROPRIAÇÃO DE BENS

Arrematação

Execução trabalhista. Arrematação. Comissão do leiloeiro. Responsabilidade do arrematante. Inexistência de direito ao ressarcimento. I. Caso em exame: Trata-se de agravo de petição interposto em execução trabalhista por arrematante de bem expropriado, que pleiteia o ressarcimento do valor despendido a título de comissão do leiloeiro, no montante correspondente a 5% do valor da arrematação. Alega que, embora o edital tenha atribuído ao arrematante a responsabilidade pelo pagamento da comissão, a Resolução CNJ nº 236/2016, art. 7º, §4º, autoriza a dedução do valor do produto da arrematação, havendo saldo remanescente ao executado. II. Questão em discussão: Discute-se se o arrematante faz jus ao ressarcimento da comissão do leiloeiro quando o edital atribui expressamente a ele a responsabilidade pelo pagamento da despesa, diante da previsão da Resolução CNJ nº 236/2016 que confere ao Juízo a faculdade de autorizar a dedução do valor do produto da arrematação. III. Razões de decidir: 1. O edital do leilão constitui norma que rege o ato expropriatório, vinculando o arrematante às suas disposições, inclusive quanto à responsabilidade pelo pagamento da comissão do leiloeiro. 2. O Provimento GP nº 07/2021 do TRT da 2ª Região reforça que a comissão do leiloeiro deve ser suportada pelo arrematante, salvo disposição judicial em sentido diverso. 3. A Resolução CNJ nº 236/2016, art. 7º, §4º, não cria direito subjetivo ao ressarcimento, mas apenas facilita ao magistrado autorizar a dedução da comissão quando houver saldo excedente ao crédito exequendo, dependendo de manifestação expressa no edital ou decisão judicial específica. 4. No caso concreto, inexistindo previsão no edital ou determinação judicial de ressarcimento, prevalece a responsabilidade assumida pelo arrematante, que aderiu voluntariamente às condições do leilão. 5. Não há ilegalidade, nulidade ou abuso na cláusula editalícia, tampouco fundamento jurídico que ampare a restituição da comissão paga. IV. Dispositivo e tese: O agravo de petição foi desprovido, mantendo-se a responsabilidade do arrematante pelo pagamento da comissão do leiloeiro, sem direito ao ressarcimento. Tese Jurídica firmada: Na execução trabalhista, atribuindo o edital do leilão expressamente ao arrematante a responsabilidade pelo pagamento da comissão do leiloeiro, não assiste a este o direito ao ressarcimento, ainda que o produto da arrematação supere o crédito exequendo, por se tratar de faculdade judicial e não de direito subjetivo do adquirente. Dispositivos legais e precedentes citados: Resolução CNJ nº 236/2016, art. 7º, §4º. Provimento GP nº 07/2021 do TRT da 2ª Região, art. 15. (Proc. [1000986-90.2018.5.02.0044](#) - AP - 3ª Turma - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DJEN 25/9/2025)

HORAS EXTRAS

Cargo de Confiança

Recurso trabalhista. Cargo de confiança. Art. 62, II, da CLT. Requisitos cumulativos não comprovados. Ausência de poderes de gestão elevados. Princípio da primazia da realidade. 1) O enquadramento no cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT constitui exceção restritiva ao regime geral de proteção da jornada de trabalho, demandando interpretação estrita e comprovação inequívoca de requisitos cumulativos específicos. 2) A configuração do cargo de confiança exige a demonstração simultânea de: (i) exercício de poderes de gestão elevados, que confirmam autonomia para agir em representação do empregador e tomar decisões de relevância empresarial; e (ii) percepção de padrão remuneratório diferenciado, não inferior a 40% do salário do cargo

Boletim de Jurisprudência do TRT2

efetivo. 3) A denominação de chefe de departamento não é suficiente para caracterizar o cargo de confiança, sendo necessário que o ocupante detenha, em seu setor específico, os mesmos poderes de mando e gestão que a legislação exige para a função gerencial. 4) A mera existência de subordinados não configura cargo de confiança quando o poder sobre eles se restringe a tarefas de supervisão operacional e distribuição de trabalho, desprovidas de autonomia decisória substancial. 5) Comprovado que a empregada exercia função de supervisora com poderes limitados, inserida na estrutura hierárquica e de controle empresarial, não se configura o cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT. 6) Recurso ordinário da demandante a que se dá provimento, no particular. (Proc. [1001666-94.2024.5.02.0002](#) - ROT - 6ª Turma - Rel. Beatriz de Lima Pereira - DJEN 4/12/2025)

LICENÇAS / AFASTAMENTOS

Licença Previdenciária

Limbo jurídico previdenciário. Impedimento do empregador para o retorno ao trabalho não configurado. A alta médica-previdenciária e a negativa de manutenção do benefício previdenciário são atos administrativos, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, e que encerram a suspensão do contrato de trabalho. No caso, o autor não logrou demonstrar que a ré obstruiu seu retorno ao trabalho após a alta médica-previdenciária. A ausência de impedimento do empregador sobre o retorno do empregado ao serviço obasta a configuração do limbo jurídico-previdenciário, sendo indevido o pagamento dos salários e demais direitos do período. A ausência de ato ilícito ou abuso de direito cometido pelo empregador, nos termos dos artigos 186 e 187, do CC, torna indevida a indenização por danos morais. Recurso ordinário do autor conhecido e desprovido. (Proc. [1001012-04.2025.5.02.0316](#) - RORSum - 16ª Turma - Rel. Dânia Ávoli - DJEN 18/11/2025)

LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

Obrigação de Entregar

Execução. Medidas coercitivas atípicas. Artigo 139, IV, do CPC. Suspensão da CNH, do passaporte e bloqueio de cartões de crédito. Necessidade de demonstração robusta de tentativa de fraudar a execução. Pelo princípio da patrimonialidade, decorrente de anos de evolução histórica e humanística da tutela executiva, atualmente insculpido no artigo 789 do CPC, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações. A adoção de medidas coercitivas atípicas, consoante artigo 139, IV, do CPC, tais como suspensão da CNH, do passaporte ou bloqueio de cartões de crédito, requerem que se demonstre efetiva tentativa de fraudar a execução, sob pena de incorrermos em violação aos princípios aos valores e normas fundamentais da Constituição, aos fins sociais e às exigências do bem comum, à dignidade humana e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência, bem como ao princípio da menor onerosidade ao devedor. Não demonstrada, no caso, tentativa de fraude à execução, mantém-se a decisão de origem que indeferiu tais pretensões. (Proc. [0000573-03.2013.5.02.0034](#) - AP - 2ª Turma - Rel. Pérsio Luis Teixeira de Carvalho - DJEN 11/12/2025)

Penhora / Depósito / Avaliação

Execução. Penhora de aluguéis. Imóvel com múltiplos proprietários. Inexistindo nos autos prova de que os proprietários dos imóveis em que foi determinada a penhora dos aluguéis tenham, de fato, celebrado acordo no sentido de que cada um deles exploraria economicamente, com exclusividade, cada um dos imóveis,

Boletim de Jurisprudência do TRT2

mostra-se correta a decisão que determinou a penhora do valor do aluguel correspondente à cota parte do executado em cada um dos bens. Agravo de petição a que se nega provimento. (Proc. [1001525-54.2025.5.02.0612](#) - AP - 17ª Turma - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DJEN 10/12/2025)

NULIDADE

Cerceamento de Defesa

Nulidade do laudo pericial. Produtos químicos elencados no LTCAT como utilizados na função desempenhada pelo autor sequer mencionados na prova técnica pericial. Impugnações não esclarecidas no laudo complementar. O laudo pericial deve munir o Juízo com todos os elementos necessários para a correta interpretação do direito aplicável ao caso, ex vi do art. 195, § 2º, da CLT. Constando no LTCAT fornecido pela empresa que a função exercida pelo reclamante o expunha a determinados produtos químicos, e exigia relação de EPI's específicos para neutralização dos riscos, competia ao vistor, diante das impugnações expressas da parte quanto a esses temas, esclarecer de forma minudente quais eram os produtos químicos efetivamente utilizados na função e se todos os equipamentos de proteção constantes no LTCAT de fato foram fornecidos. A reiteração dos termos do laudo anterior não satisfaz os pilares do contraditório e ampla defesa sobre os quais se assenta o devido processo legal (art. 5º, LV, da CF). Preliminar de cerceamento de defesa acolhido, para reabertura da instrução e retorno dos autos ao perito para esclarecimentos acerca da congruência da situação vistoriada e aquela narrada no LTCAT. (Proc. [1000437-55.2025.5.02.0361](#) - RORSum - 8ª Turma - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DJEN 4/11/2025)

PARTES E PROCURADORES

Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Direito processual do trabalho. Agravo de petição do exequente. Incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa. Desconsideração inversa. Ausência de comprovação de fraude ou abuso de direito. Não provimento. A ausência de prazo para réplica à impugnação no incidente de desconsideração da personalidade jurídica não configura violação ao contraditório ou à ampla defesa, uma vez que o rito é simplificado e visa a celeridade. A desconsideração inversa da personalidade jurídica exige prova robusta de confusão patrimonial, ocultação de bens, fraude ou abuso de direito, conforme os artigos 50 do Código Civil e 855-A da CLT. A ausência de demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial impede a desconsideração inversa da personalidade jurídica. O princípio "*in dubio pro operario*" não se aplica para suprir deficiências probatórias ou inverter o ônus da prova no processo. Recurso não provido. (Proc. [1001373-83.2021.5.02.0373](#) - AP - 8ª Turma - Rel. Maria Cristina Xavier Ramos di Lascio - DJEN 11/11/2025)

PODER NORMATIVO

Sentença Normativa

Sindicato. Execução individual de sentença decorrente de ação coletiva. Legitimidade para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, inclusive nas liquidações e execuções, independentemente de autorização dos substituídos. O sindicato detém ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, tratando-se, no caso, de

Boletim de Jurisprudência do TRT2

execução individual de sentença decorrente de ação coletiva, independentemente de autorização dos substituídos. A legitimidade ampla, manifesta, reconhecida ao sindicato autor, como já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, de forma vinculante, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 836.642, submetido à sistemática da repercussão geral (tema nº 823), não se cinge à fase de cognição da ação coletiva, concernente a direitos individuais homogêneos de que são titulares os trabalhadores por ele representados/substituídos, alcançando também a fase de execução, ponderados os termos do art. 8º, III, da Constituição da República, da Lei nº 7.347/85 e da Lei nº 8.078/90. A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento de que o art. 8º, III, da Constituição da República autoriza a atuação ampla dos sindicatos na defesa dos interesses da categoria representada, inclusive na liquidação e execução dos créditos trabalhistas reconhecidos aos respectivos representados/substituídos. Agravo de petição a que se dá provimento, determinando-se à origem o prosseguimento da presente execução individual de sentença proferida em ação coletiva, independentemente de autorização e/ou procuração outorgada pelo trabalhador substituído, como de direito. (Proc. [1000121-30.2025.5.02.0074](#) - AP - 16ª Turma - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DJEN 19/9/2025)

RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO

Outras Relações de Emprego

Direito do trabalho. Recurso ordinário. Vínculo empregatício em clínica estética. Inaplicabilidade de norma coletiva de categoria diversa. Acúmulo de função. Integração das comissões. Periculosidade. Doença ocupacional. Litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame. Recurso ordinário interposto por empregada que atuava em clínica de estética com aplicação de laser, inconformada com sentença que julgou parcialmente procedentes seus pedidos. Postula, entre outros pontos, o pagamento de diferenças salariais decorrentes de norma coletiva, verbas rescisórias, reconhecimento de doença ocupacional e correlatos (reintegração, indenizações, pensão), adicionais de insalubridade e periculosidade, acúmulo de função, integração das comissões à remuneração, indenização por dano moral, reconhecimento da litigância de má-fé da reclamada e majoração dos honorários sucumbenciais. II. Questão em discussão. Há sete questões em discussão: (i) definir se é aplicável à relação de trabalho a norma coletiva da categoria da fisioterapia hospitalar; (ii) verificar a existência de acúmulo de funções apto a gerar adicional; (iii) apurar a natureza jurídica das parcelas pagas como "bônus" e sua integração à remuneração; (iv) examinar o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade; (v) reconhecer eventual doença ocupacional e seus efeitos; (vi) averiguar a existência de assédio moral indenizável; (vii) apreciar a litigância de má-fé da reclamada e a majoração dos honorários advocatícios. III. Razões de decidir. A norma coletiva da categoria dos fisioterapeutas hospitalares não se aplica à reclamante, por ausência de enquadramento como categoria diferenciada e por não se tratar de atividade econômica vinculada à saúde, mas à estética, conforme art. 511, §2º, da CLT e Súmula 374 do TST. O acúmulo de função não é caracterizado quando as atividades acessórias estão inseridas na rotina da função principal, sem exigência de qualificação superior ou aumento de complexidade, sendo insuficiente o mero acúmulo de tarefas para justificar adicional. Os pagamentos mensais de "bônus" vinculados ao cumprimento de metas ordinárias e realizados de forma habitual e contínua possuem natureza salarial e devem integrar a remuneração para fins de repercussões legais (art. 457, caput, da CLT). A prova pericial técnica afastou a existência de insalubridade, ao constatar que os níveis de ruído estavam abaixo dos limites legais previstos na NR-15 da Portaria nº 3.214/78. A perícia técnica identificou periculosidade em razão do armazenamento irregular de óleo diesel em tanques superficiais no edifício, em desconformidade com as normas da NR-20, NR-16 e OJ nº 385 da SDI-1 do TST, ensejando o pagamento do

Boletim de Jurisprudência do TRT2

adicional. A perícia médica concluiu pela ausência de nexo causal ou concausal entre a alegada perda auditiva e as condições de trabalho, afastando a caracterização de doença ocupacional e seus efeitos jurídicos, como estabilidade, pensão e indenização. Não houve comprovação de assédio moral, tampouco de conduta ilícita ou reiterada de humilhação ou constrangimento. As mensagens apresentadas e a prova testemunhal revelam ambiente de cobrança por metas dentro dos limites da legalidade e respeito. A conduta da reclamada ao direcionar a perícia técnica para ambiente artificial e omitir informações relevantes caracteriza alteração dolosa da verdade dos fatos, configurando litigância de má-fé (arts. 80, I e III, e 81 do CPC). Os honorários sucumbenciais foram fixados dentro dos parâmetros legais (art. 791-A da CLT), compatíveis com a atuação processual e o resultado do processo, inexistindo base legal para majoração. IV. Dispositivo e tese. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: O enquadramento sindical do empregado deve observar a atividade preponderante do empregador, salvo se comprovada categoria profissional diferenciada. O exercício de funções acessórias inerentes ao contrato não enseja adicional por acúmulo, salvo se comprovada complexidade superior ou desvio de função. Pagamentos habituais e vinculados ao desempenho ordinário, mesmo denominados "bônus", têm natureza salarial e devem integrar a remuneração. É devido o adicional de periculosidade quando constatado o armazenamento irregular de inflamáveis em edifícios, ainda que o empregado atue em pavimento diverso. A ausência de nexo técnico entre patologia e trabalho afasta o reconhecimento de doença ocupacional e seus consectários. A cobrança por metas, sem conduta abusiva, não configura assédio moral. A parte que altera dolosamente a verdade dos fatos no curso do processo incorre em litigância de má-fé, sujeitando-se à sanção do art. 81 do CPC. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 457, caput e §4º; 456, parágrafo único; 511, §2º; 791-A; CPC, arts. 80, I e III, e 81; NR-15 e NR-20 da Portaria nº 3.214/78. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 374; TST, OJ nº 385 da SDI-1. (Proc. [1000760-38.2023.5.02.0003](#) - ROT - 11ª Turma - Rel. Maria de Fátima da Silva - DJEN 17/7/2025)

Vínculo empregatício. Vendedora. Tema 1389 de Repercussão Geral. Distinguishing. O presente caso não se enquadra na hipótese do tema 1389 do STF, porquanto a reclamada foi confessa quanto aos fatos constitutivos do vínculo de emprego sem registro e não produziu prova em sentido contrário, de modo que o litígio não versa sobre fraude em contrato civil ou empresarial prévio nem sobre a licitude de contratação de autônomo. O que se discute, em essência, é o enquadramento jurídico de uma relação laboral não formalizada que, revelou pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, ante a confissão ficta imputada. Diante desse quadro, impõe-se o distinguishing, porquanto a mera alegação defensiva de autonomia, desacompanhada de contrato formal e de lastro probatório, não transmuta a lide em discussão própria do Tema 1.389. Mantendo a sentença que reconheceu a relação de emprego. Recurso desprovidão. (Proc. [1000467-15.2024.5.02.0074](#) - ROT - 9ª Turma - Rel. Valéria Pedroso de Moraes - DJEN 29/10/2025)

REINTEGRAÇÃO / READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Gestante

Estabilidade gestante. Desconhecimento da gravidez à época da dispensa. Devida. O estado gravídico da autora no momento da dispensa é incontrovertido. Em tal contexto, ao contrário do que ora faz crer a recorrente, para fins de reconhecimento da estabilidade da gestante, mostra-se irrelevante o fato de que, à época da dispensa, a gravidez fosse desconhecida, tanto pelo empregador, como pela própria empregada, conforme jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho, objeto do item I, de sua Súmula nº 244, que pode ser também sintetizada pela seguinte ementa, verbis: (Proc. [1000532-16.2025.5.02.0384](#) - RORSum - 12ª Turma - Rel. Soraya Galassi Lambert - DJEN 17/11/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Indenização por Dano Moral

Condições precárias de trabalho. Ausência de banheiros, bebedouros e de local para as refeições. Dano moral configurado. O dano moral se configura quando ocorre a violação aos direitos fundamentais e personalíssimos do empregador, nos termos dos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal, e 186, 187 e 927, do Código Civil. No caso, a prova oral produzida demonstrou que ao demandante não foi assegurado ambiente de trabalho com água potável, banheiro ou local para as refeições. A ausência de condições adequadas de higiene e conforto no ambiente de labor representa prejuízos morais ao trabalhador, por afronta ao dever do empregador de garantir um meio ambiente de trabalho digno e seguro, nos termos dos artigos 7º, XXII; 220, VIII e 225, da Constituição Federal; artigo 157 da CLT; e Convenção 161 da OIT. Sentença mantida. Rescisão indireta. Descumprimento de obrigações contratuais. Falta grave patronal. A rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483 da CLT, se configura quando a falta atribuída ao empregador é grave o suficiente para inviabilizar a continuidade da relação de emprego. No caso, a manutenção da condenação relativa a irregularidades nos depósitos do FGTS e no pagamento das horas extras, se reveste, nos termos do entendimento vinculante do TST, da gravidade necessária para declaração da rescisão pela via oblíqua. Recurso da reclamada conhecido e desprovido, no particular. (Proc. [1000769-14.2025.5.02.0008](#) - ROT - 16ª Turma - Rel. Dâmia Ávoli - DJEN 18/11/2025)

REVELIA

Atraso na Audiência

Recurso ordinário. Atraso à audiência. Tolerância. Não há previsão legal que permita a tolerância de atrasos da parte à audiência. Inteligência da OJ nº 245, da SBDI-1, do TST. Ausência da reclamante à audiência. Isenção das custas processuais. Beneficiário da justiça gratuita. A parte autora que não comparecer à audiência inaugural e não apresentar motivo legalmente justificável deve ser condenada ao pagamento das custas processuais, mesmo que seja beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 844, §2º, da CLT, declarado constitucional na ADIN 5766 pelo Supremo Tribunal Federal, visto que se coaduna com o princípio da boa-fé processual e da dignidade da justiça. Recurso provido em parte. (Proc. [1000404-26.2025.5.02.0083](#) - ROT - 16ª Turma - Rel. Fernanda Oliva Cobra Valdívia - DJEN 14/10/2025)

TERCEIRIZAÇÃO / TOMADOR DE SERVIÇOS

Ente Público

Direito do trabalho. Recurso ordinário. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Inversão do ônus da prova. Provimento. I. Caso em exame. 1. Recurso Ordinário interposto pelo Município, em face de sentença que o condenou subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas. II. Questão em discussão. 2. A questão central consiste em definir se o ente público deve ser responsabilizado subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, considerando a necessidade de comprovação de sua conduta culposa na fiscalização do contrato. III. Razões de decidir. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16/DF, reconheceu a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, mas não afastou a possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público, desde que comprovada sua conduta culposa na fiscalização do contrato. 4. A Súmula 331, do C. TST, em seu item V, estabelece que a responsabilidade subsidiária dos entes da

Boletim de Jurisprudência do TRT2

Administração Pública exige a demonstração de culpa na fiscalização do contrato. 5. O Supremo Tribunal Federal, no RE 1.298.647/SP (Tema 1.118), firmou teses que exigem a comprovação, pelo trabalhador, da negligência do ente público, a qual se demonstra por meio de notificação formal ou outro meio idôneo. 6. No caso em tela, não há comprovação de que o Município tenha sido previamente cientificado das irregularidades, nem que tenha ficado inerte após eventual notificação. IV. Dispositivo e tese. 7. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 818, II e § 1º; Lei 8.666/93, art. 67, § 1º; Lei 6.019/1974, art. 5º-A, § 3º e art. 4º-B; Lei 14.133/2021, art. 121, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADC 16/DF; TST, Súmula 331, V; STF, RE 1.298.647/SP (Tema 1.118). (Proc. [1000040-22.2025.5.02.0708](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DJEN 3/10/2025)

VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS

Salário / Diferença Salarial

Diferenças salariais. Médico veterinário. Lei nº 4.950-A/66. Piso salarial profissional. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo, conforme previsto na Lei nº 4.950-A/66, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, servindo como parâmetro para a fixação do piso salarial no ato da contratação, vedada, contudo, a indexação para reajustes futuros. O pagamento de comissões, por possuir natureza de remuneração variável e vinculada à produtividade, não se confunde com o salário-base e não pode ser computado para fins de observância do piso legal mínimo, sendo devidas as diferenças salariais quando a contraprestação fixa for inferior ao patamar estabelecido em lei. Adicional de insalubridade. Agente biológicos. Médico veterinário. Laudo pericial conclusivo. Constatado por meio de laudo pericial, não infirmado por outras provas, o contato habitual e permanente do empregado com animais em estabelecimento de saúde veterinária, expondo-o a agentes biológicos, é devido o adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria MTE nº 3.214/78. A ausência de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual devidamente registrados e com Certificado de Aprovação reforça a conclusão pela exposição ao risco. Jornada de trabalho 12X36. Horas extras. Prova testemunhal. Confissão da preposta. A não apresentação dos controles de jornada pela empregadora gera presunção relativa de veracidade da jornada alegada na inicial, nos termos da Súmula nº 338, I, do C. TST. Tal presunção, quando corroborada por prova oral robusta, inclusive por confissão da testemunha da própria reclamada, que confirma o labor em sobrejornada, autoriza a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à 12ª diária. Dispensa discriminatória. Gravidez e aborto. Ausência de prova robusta. A alegação de dispensa discriminatória, por ser fato constitutivo do direito à indenização por danos morais, exige prova cabal e inequívoca do ato ilícito e do nexo causal com a condição pessoal da empregada. Diante da prova oral dividida e da ausência de outros elementos que comprovem que a rescisão contratual, ocorrida mais de um mês após o retorno da licença médica, teve como motivação a gravidez ou o aborto sofrido pela trabalhadora, prevalece o exercício do direito potestativo do empregador, afastando-se a pretensão indenizatória. (Proc. [1002211-29.2024.5.02.0241](#) - ROT - 12ª Turma - Rel. Fátima Aparecida do Amaral Henriques Martins Ferreira - DJEN 3/12/2025)

VERBAS RESCISÓRIAS

Multa do artigo 477 da CLT

Multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Controvérsia acerca da base de cálculo das verbas rescisórias. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT tem natureza sancionatória e pressupõe a mora injustificada no pagamento das verbas rescisórias. A existência de fundada controvérsia sobre a base de cálculo dessas verbas, especialmente em decorrência de novo piso salarial estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho com vigência recente, afasta a caracterização da mora e, consequentemente, a aplicação da penalidade. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento, no particular. (Proc. [1000881-84.2025.5.02.0039](#) - RORSum - 1ª Turma - Rel. Maria José Bighetti Ordoño - DJEN 29/9/2025)

